

Executivo

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 7.619, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Declara como patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará, a comemoração do dia 30 de março, dia da libertação dos escravos no Município de Benevides.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Declara como integrante do patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará, a comemoração do dia 30 de março, dia da libertação dos escravos no Município de Benevides.

Art. 2º Fica estabelecido que a comemoração do dia 30 de março, dia da libertação dos escravos no Município de Benevides é patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 18 de abril de 2012.

HELENILSON PONTES

Governador do Estado em exercício

LEI Nº 7.620, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Institui a "Semana Estadual do Bebê".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a "Semana Estadual do Bebê", a ser celebrada, anualmente, no período de 10 a 16 de outubro, "Dia Estadual da Primeira Infância".

Art. 2º As comemorações da "Semana Estadual do Bebê", de que trata esta Lei, passam a integrar o calendário oficial de eventos do Estado do Pará.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 18 de abril de 2012.

HELENILSON PONTES

Governador do Estado em exercício

LEI Nº 7.621, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre alteração do *caput* e os §§ 1º, 3º e 5º do art. 189, da Lei 5.008, de 10 de dezembro de 1981 – Código Judiciário do Estado do Pará.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O *caput* e os §§ 1º, 3º e 5º do art. 189, do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei nº 5.008, de 10/12/1981) passarão a ter a seguinte redação:

"Art. 189. Ao provimento inicial de Comarca ou Vara e à promoção precederá a remoção, providenciando-se os anúncios previstos no § 2º deste artigo.

§ 1º Havendo mais de um interessado na remoção, terá preferência o mais antigo, salvo motivo de interesse público, declarado por voto da maioria absoluta dos membros do Pleno do Tribunal, exigindo o prazo mínimo de seis meses de efetivo exercício na Vara.

§ 3º Encerrado o prazo, a relação dos candidatos será remetida ao Corregedor Geral e, com as informações deste, aos Desembargadores, o Tribunal, na primeira sessão, fará a votação.

§ 5º Ficam extintos os quinze Cargos de Juiz Não Titular de Vara, criados pelo parágrafo único do art. 8º da Lei Estadual nº 6.810, de 10 de janeiro de 2006, e disciplinados pelas Resoluções do Tribunal de Justiça do Pará nºs 02/2006 e 15/2007, de forma gradativa, à medida em que forem ocorrendo as titularizações dos Juizes que os exercem atualmente".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 18 de abril de 2012.

HELENILSON PONTES

Governador do Estado em exercício

LEI Nº 7.622, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Proceder a revisão geral anual na remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, na data base fixada pela Lei Estadual nº 7.418, de 1º de junho de 2010, no percentual de 8% (oito por cento).

Parágrafo único. O percentual previsto no *caput* deste artigo observou a variação acumulada do IPCA Nacional de maio de 2011 a janeiro de 2012, e a estimativa do Banco Central para os meses de fevereiro a abril de 2012, além de recompor possíveis

perdas salariais.

Art. 2º As despesas decorrentes da implantação do dispositivo desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Poder Judiciário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de maio de 2012.

PALÁCIO DO GOVERNO, 18 de abril de 2012.

HELENILSON PONTES

Governador do Estado em exercício

LEI Nº 7.623, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre a alteração de níveis de classificação das diárias e atualização monetária do valor da diária nacional, dentro do Estado, pagas aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Alterar a redação do § 5º, do inciso IV, do art. 212 da Lei Estadual nº 5.008, de 10 de dezembro de 1981, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 212.

§ 5º A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará fica autorizada a proceder ao reajuste e/ou atualização monetária do valor da diária paga aos Magistrados do Estado do Pará, observado o limite estabelecido no parágrafo anterior e a disponibilidade orçamentária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará."

Art. 2º Alterar a redação do parágrafo único do art. 3º da Lei Estadual nº 7.355, de 10 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

Parágrafo único. A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará fica autorizada a proceder ao reajuste e/ou atualização monetária do valor da diária paga aos servidores do Poder Judiciário, observado o limite máximo estabelecido no *caput* deste artigo e a disponibilidade orçamentária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará."

Art. 3º Proceder com a alteração de níveis de classificação dos valores das diárias, bem como, a atualização monetária no valor da diária nacional, dentro do Estado, pagas aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará, conforme Anexo I, o qual é parte integrante desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da implantação dos dispositivos desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 18 de abril de 2012.

HELENILSON PONTES

Governador do Estado em exercício

ANEXO I

TABELA DE VALORES DE DIÁRIAS DE SERVIDORES

Descrição	Valor da diária Estadual, Nacional e Internacional		
	Nacional		Internacional (em US\$)
	Dentro do Estado	Fora do Estado	
I C a r g o s Comissionados de Direção e Assessoramento Superior (CJS), A n a l i s t a s Judiciários e Oficial de Justiça Avaliador	R\$ 206,91	R\$ 365,00	\$288,33
II C a r g o s Comissionados de direção e Assessoramento Intermediário (CJI) e os Cargos de nível Médio e Fundamental	R\$ 186,22	R\$ 328,00	\$259,50

DECRETO Nº 419, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre os procedimentos relativos aos processos de criação e reestruturação de órgãos e entidades do Poder Executivo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso VII, alínea "a" da Constituição Estadual, e

Considerando a necessidade de disciplinar os procedimentos administrativos que visam à criação e à reestruturação de órgãos e entidades do Poder Executivo, imprimindo-lhes celeridade e eficiência;

Considerando que cabe às Secretarias Especiais de Estado a coordenação e a articulação dos órgãos e entidades a elas vinculados;

Considerando as funções da Secretaria de Estado de Administração e da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças essenciais à avaliação de viabilidade dos anteprojetos de lei de que trata este Decreto,

D E C R E T A:

Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual observarão os procedimentos estabelecidos neste Decreto para fins de proposição, manifestação e tramitação de anteprojetos de leis de criação e de reestruturação administrativa, atendendo ao seguinte:

I - cabe à Secretaria Especial de Estado a remessa à Secretaria de Estado de Administração dos anteprojetos de lei que versem sobre a criação e a reestruturação de órgãos e entidades e de criação de cargos dos entes vinculados, acompanhados de análise jurídica prévia, justificativa do anteprojeto e minuta de mensagem à Assembleia Legislativa do Estado;

II - compete à Secretaria de Estado de Administração a análise técnica e jurídica do anteprojeto de lei, em conjunto com o órgão ou entidade interessados e representantes da Secretaria Especial da área, bem como a elaboração de estudos sobre o impacto na folha de pagamento e custo com pessoal, remetendo os autos à apreciação da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças;

III - à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças cabe a análise de viabilidade orçamentária da proposta, inclusive à luz da lei de responsabilidade fiscal, e posterior remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado;

IV - no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado o anteprojeto recebe exame jurídico de conformidade constitucional e legal, consoante previsão na Lei Complementar nº 041, de 29 de agosto de 2002, sendo posteriormente encaminhado à Casa Civil da Governadoria do Estado, que o submete à análise da Consultoria-Geral do Estado;

V - cabe à Consultoria-Geral do Estado a apreciação final do anteprojeto de lei e de sua respectiva mensagem, remetendo-os à Casa Civil e em seguida ao Gabinete do Governador para finalizar o procedimento.

Parágrafo único. As alterações sugeridas no curso da tramitação do anteprojeto de lei devem ser encaminhadas à Secretaria de Estado de Administração para redirecionamento das ações.

Art. 2º O anteprojeto de lei deverá compor um processo único que tramitará em cada um dos órgãos mencionados no art. 1º deste Decreto, sem formação de cópias para tramitação paralela, a fim de que todas as manifestações exaradas fiquem consolidadas em um só documento.

Art. 3º É obrigatória a participação da Secretaria de Estado de Administração nos processos de negociação coletiva da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas.

Art. 4º Após a publicação das leis de criação e de reestruturação, o órgão ou entidade encaminhará proposta de regimento interno à Secretaria de Estado de Administração para análise e parecer final.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 18 de abril de 2012.

HELENILSON PONTES

Governador do Estado em exercício

DECRETO DE 19 DE ABRIL DE 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso X, da Constituição Estadual, e Considerando o disposto na Lei nº. 5.249, de 29 de julho de 1985;

Considerando o disposto no Decreto nº. 4.244, de 28 de janeiro de 1986;

Considerando a Proposta nº. 001-CPO, de 10 de abril de 2012, do Comandante-Geral da Polícia Militar do Pará - PMPA;

Considerando o Parecer nº. 0362/2012 da Consultoria Geral do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam promovidos ao posto imediato nos quadros correspondentes, pelo critério de Merecimento e Antiguidade, a contar do dia 21 de abril de 2012, os oficiais da Polícia Militar do Pará a seguir nominados:

PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO

1 - QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES (QOPM) - COMBATENTES

AO POSTO DE CORONEL

TEN CEL PM RG 7911 ÉDSON JOSÉ DA COSTA BENTES

TEN CEL PM RG 8065 ROBERTO LUIZ DE FREITAS CAMPOS

TEN CEL PM RG 16217 HILTON CELSON BENÍGNO DE SOUZA

TEN CEL PM RG 16228 FERNANDO AUGUSTO DOPAZO NOURA

TEN CEL PM RG 16238 JOSÉ VICENTE BRAGA DA SILVA

AO POSTO DE TENENTE CORONEL

MAJ PM RG 18324 SIMÃO SALIN JUNIOR

MAJ PM RG 13861 IVONE DA SILVA MENDES

AO POSTO DE MAJOR

CAP PM RG 20332 ADENILSO FERNANDES RODRIGUES JUNIOR